SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006083-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: ARMANDO HASHIMOTO
Requerido: MARCO ANTONIO AMARAL

Vistos.

ARMANDO HASHIMOTO pediu a condenação de MARCO ANTONIO

AMARAL ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista as ofensas por este praticadas, em sessão da Câmara Municipal de São Carlos, atribuindo ao autor a prática de atos contra a administração pública de Jundiaí, onde é prefeito, tais como desvio de dinheiro público, corrupção e envolvimento em esquema de transporte público, chamando-o de corrupto e desonesto. Um filme contendo o discurso proferido pelo réu, vereador em São Carlos, foi amplamente divulgado, causando grande constrangimento e maculando a honra e a moral do autor.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que informações pertinentes ao autor, oriundas do Poder Judiciário, parecem não atestar a probidade e honestidade por ele alardeadas. Questionou a participação de empresa do autor em certame licitatório em na Prefeitura Municipal de São Carlos, contrato rompido exatamente após as críticas formuladas pelo contestante. O discurso na tribuna da Câmara Municipal foi ácido mas em tom crítico e dirigido a homem público, sem responsabilizar o autor, pois protegido por imunidade parlamentar, vereador que é.

Manifestou-se o autor, em réplica, insistindo nos termos do pedido inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, pois suficientemente esclarecida a matéria fática.

Em 03 de junho de 2014, durante a Sessão da Câmara Municipal de São Carlos/SP, o réu, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, proferiu discurso deveras ácido, mordaz, inegavelmente áspero, dirigindo palavras pesadas em desfavor do autor (fls. 110/112). Mas o fez na Tribuna da Câmara e insurgindo-se claramente contra a atuação do autor nesta cidade, em função de um contrato administrativo de valor mensal elevado, conforme pareceu ao orador. Esse contrato foi firmado em 3 de fevereiro de 2014 (fls. 291).

Houve referência à atuação do autor, como Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, supostamente envolvido em irregularidades (fls. 111).

Há mesmo notícia de questionamento de ato administrativo perante o Tribunal de Contas (fls. 171), informação de existência de ação de improvidade perante a Comarca de Campo Limpo Paulista (fls. 173), parecer sustentando a nulidade de processo administrativo que culminou com a contratação de empresa do autor para prestação de serviços ao município, parecer datado de 1º de setembro de 2014 (fls. 174/187), posterior ao discurso do vereador, o que pode denotar a atualidade de sua fala.

Nada obstante o excesso de sua fala, a contundência dos adjetivos dirigidos ao autor, estava o réu protegido pela imunidade constitucional, concedida pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal: inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O réu ocupou a Tribuna da Câmara Municipal e criticou contundentemente a prestação de serviços pelo autor, ao Município de São Carlos, sem separar a pessoa do autor e a empresa prestadora de serviços, externando opinião contrária à permanência do autor e aconselhando o Sr. Prefeito Municipal a romper o vínculo.

Teria sido possível dizer tudo o que disse de forma polida, sem ofender. Mas exigir-lhe utilização de palavras outras ou punir em função das palavras ditas, poderia cercear o direito de expressão e de crítica, próprias da atividade.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores, pelo referido artigo 29, inciso VIII, da Constituição, por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos ue estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato (v. HC 74201 e HD 81730). E no caso há nexo direto entre o discurso proferido na Tribuna da Câmara e o exercício do mandato, pois evidente a crítica à Administração Municipal pela contratação e, sobretudo, à atuação do autor.

E lembra-se que tal imunidade alcança também o campo da responsabilidade civil, como reconhece o Supremo Tribunal Federal:

"Constitucional. Vereador: Imunidade material: C.F., art. 29, VIII. Responsabilidade civil. I. Imunidade material dos vereadores por suas palavras e votos no exercício do

mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato. II. Precedentes do STF: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, DJ de 27.3.98; RHC 78.026- ES, O. Gallotti, 1ª T., 3.11.98. III. A inviolabilidade parlamentar alcança também o campo da responsabilidade civil: Precedente do STF: RE 210.917- RJ, S. Pertence, Plenário, 12.8.98. IV. R. E. conhecido e provido".

A conduta do réu foi albergada pela imunidade material dos vereadores (art. 29, VIII, da Constituição Federal), causa expressa pelo constituinte de exceção do dever de indenizar pela ofensa do direito à honra, sendo de rigor o julgamento de improcedência da presente ação (TJSP,APEL.N°: 0000769-44.2010.8.26.0491, Rel. Des. Mary Grün, j. 02.09.2015).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA